



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.903011/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.650 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ANÁLISE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Deve-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, permitindo o exercício da ampla defesa e o princípio da verdade material, mormente tendo em vista o art. 16, §4º, alínea “c”, que permite que as provas sejam apresentadas depois da impugnação quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RETENÇÃO DO IR NA FONTE. COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula Carf nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito previsto na determinação da Súmula CARF nº 80 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) n.º 10011.59769.150708.1.3.02-0033, em 15.07.2008, e-fls. 06-10, para compensação dos débitos informados, e também no PER/DCOMP n.º 21118.90865.110808.1.3.02-5241, e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 62.005,20, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(17,56%) atingiu o montante de R\$ 72.893,31, relativo ao ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 12-16:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.005,20	0,00	0,00	0,00	0,00	62.005,20
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.005,20 Valor na DIPJ: R\$ 62.005,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 62.005,20

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

10011.59769.150708.1.3.02-0033 21118.90865.110808.1.3.02-5241

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 20-23, a qual teve o seguinte Acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE n.º 02-91.371, 12 de março de 2019, e-fls. 151-155:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Constata-se pelo Despacho Decisório, que a divergência está nas Retenções na Fonte, sendo o somatório das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 62.005,20 e o somatório das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 0,00, resultando na diferença de R\$ 62.005,20.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- o exame da Análise do Crédito aponta que as Retenções na Fonte sofridas pela contribuinte não teriam sido acolhidas em virtude do não oferecimento das correspondentes receitas à tributação.
- Os extratos e Informes de Rendimentos acostado aos autos comprovam todas as retenções na fonte promovidas pelas três fontes pagadoras (Banco do Brasil, Bradesco e Banco Santander).
- Ainda que os valores descontados não tenham sido regularmente recolhidos ou declarados pelos bancos, esta circunstância não autoriza o indeferimento do pedido formulado.

Voto

[...]

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas. Delas se extraem as informações abaixo transcritas.

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 06.044.698/0001-23

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: SADA BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA

Total: 4 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Rendimento Tributável		P
			Prev. Oficial	Dependentes	
3426	275.581,47	62.005,20	0,00	0,00	
Total:	275.581,47	62.005,20	0,00	0,00	

A motivação do despacho é outra. As receitas financeiras sobre as quais incidiu a retenção não foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2007 ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 06.044.698/0001-23		ND: 0000982720	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - Com Atividade Rural - PJ em Geral			
Discriminação	Atividades em Geral	Atividade Rural	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00		
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00		
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00		
04.Receita da Prestação de Serviços	0,00		
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00		
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00		
07.Receita da Atividade Rural		600.993,00	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00	0,00	
09.(-)ICMS	0,00	0,00	
10.(-)Cofins	0,00	58.778,76	
11.(-)PIS/Pasep	0,00	12.761,19	
12.(-)ISS	0,00	0,00	
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	0,00	
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00	529.453,05	
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00	111.561,56	
16.LUCRO BRUTO	0,00	417.891,49	
17.Variações Cambiais Ativas	0,00	0,00	
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	0,00	
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	0,00	
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	0,00	
21.Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	

A dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de dezembro de 1996.

A justificativa para a aceitação de apenas parte da dedução de IRRF pretendida foi exposta no documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito":

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5036-90	6800	30.005,67	0,00	30.005,67	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	5.304,55	0,00	5.304,55	Receita correspondente não oferecida à tributação
90.400.888/0001-42	6800	26.694,98	0,00	26.694,98	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		62.005,20	0,00	62.005,20	

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte demonstra conhecer a justificativa acima. Porém, nenhum dos argumentos trazidos a desabonam.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 13.05.2019, e-fls. 106-112, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II - FATOS

A Recorrente transmitiu os PER/DCOMP's nºs 10011.59769.150708.1.3.02-0033 e 21118.90865.110808.1.3.02-5241 com o objetivo de compensar o Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 (ano-calendário 2006), no valor de R\$ 62.005,20 (sessenta e dois mil cinco reais e vinte centavos), com débitos relativos à COFINS

(2172) correspondente aos períodos de apuração de Junho/2008 e Julho/2008, e ao PIS (8109) correspondente ao período de apuração de Junho/2008, conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	Débito	P.A.	Valor	Processo de Cobrança
10011.59769.150708.1.3.02-0033	COFINS (2172)	Jun/08	R\$38.673,43	13609.903.060/2012-21
	PIS (8109)	Jun/08	R\$12.294,74	
21118.90865.110808.1.3.02-5241	COFINS (2172)	Jul/08	R\$22.124,70	13609.903.085/2012-24

Porém, as receitas financeiras sobre as quais incidiram as r. retenções supostamente não foram oferecidas à tributação na ficha 06 da DIPJ de 2007, nos termos da alínea “c” do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Diante deste cenário, não restou outra alternativa senão interpor o presente Recurso Voluntário, uma vez que a documentação já acostada aos autos e a nova documentação apresentada revelam a absoluta procedência das parcelas de crédito indicadas pela Recorrente, porquanto, as receitas financeiras foram oferecidas à tributação, e, conseqüentemente, a integral validade e existência do Saldo Negativo de IRPJ utilizado nas compensações pretendidas, conforme será demonstrado a seguir.

III – RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO

III.1 – CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA

DIPJ 2007 (ANO CALENDÁRIO 2006)

Conforme anteriormente narrado, a controvérsia gira em torno da confirmação das parcelas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$62.005,20 (sessenta e dois mil cinco reais e vinte centavos), indevidamente não confirmadas no Acórdão nº 02-91.371, bem como, supostamente, por não se verificar na Ficha 06-A da DIPJ 2007 o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções.

Importante ressaltar que no Acórdão nº 02-91.371 restou devidamente comprovado que as Fontes Pagadoras (bancos/instituições financeiras) retiveram o IRRF na importância de R\$62.005,20 (sessenta e dois mil cinco reais e vinte centavos) das receitas financeiras auferidas pela Recorrente no valor de R\$275.581,47 (duzentos e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme trecho abaixo destacado, veja:

“O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, **confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas.**” Grifos nossos.

Assim, não há se falar em inexistência do saldo credor no valor de R\$62.005,20 (sessenta e dois mil cinco reais e vinte centavos).

Além disso, em que pese o reconhecimento das “retenções que satisfazem as deduções pretendidas” pela Recorrente no r. Acórdão, não foi possível a compensação pretendida em razão da suposta omissão de oferecimento das receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções na fonte à tributação, nos termos da alínea “c” do § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/96, [...]

Cumprido esclarecer que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO Resultado na linha 27. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS no valor total de **R\$501.835,66** (quinhentos e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Conforme a folha 296 da Demonstração de Resultado anexa, referente à competência de Dezembro/2006, as receitas financeiras declaradas totalizaram **R\$306.464,75** (trezentos e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e as receitas

eventuais totalizaram **R\$195.370,90** (cento e noventa e cinco reais trezentos e setenta reais e noventa centavos).

Os valores das duas receitas (financeiras e eventuais) somados totalizam **R\$501.835,66** (quinhentos e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que é justamente o valor lançado na FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO da DIPJ 2007 na linha 27. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS.

Assim, por um erro material no preenchimento da FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DIPJ 2007 (ano calendário 2006), a declaração das receitas financeiras não ocorreu na linha correta (LINHA 21 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS) e sim na LINHA 27 - OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS.

Desta feita, se impõe a total revisão do Acórdão recorrido, de modo a se reconhecer o oferecimento das receitas financeiras à tributação, ainda que erroneamente, bem como a confirmação de todas as parcelas de crédito informadas pela Recorrente, notadamente aquelas relativas às retenções na fonte, e, conseqüentemente, ser integralmente acolhido o Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 (ano-calendário 2006).

III.2 – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Mesmo que, por mera hipótese, esse não seja o entendimento dos i. Conselheiros, ainda sim deve ser reconhecido o saldo credor auferido pela Recorrente e objeto do presente Pedido de Restituição.

Isto porque, o r. acórdão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, pois “(...) o contribuinte demonstra conhecer a justificativa acima. Porém, nenhum dos argumentos trazidos a desabonam.”

No ensejo, a Recorrente acosta aos autos a documentação contábil/fiscal suficiente para comprovar a existência do seu saldo credor, quais sejam, o Livro Diário Geral (fl. 293), Demonstração de Resultado (fl. 296) e o Relatório de Plano de Contas (fl. 310), sendo possível o exame deste conjunto fático probatório em sede de Recurso Voluntário, conforme a jurisprudência iterativa deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [...]

Traz alguns acórdãos do CARF e o posicionamento de determinado autor para reforçar sua defesa em relação ao Princípio da Verdade Material.

[...]

IV – PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja reconhecida a integral validade do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007 (ano-calendário 2006) no valor de R\$ 62.005,20 (sessenta e dois mil cinco reais e vinte centavos), e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão n.º 02-91.371, de modo a se conceder a homologação integral das compensações declaradas nos PER/DCOMP's n.º 10011.59769.150708.1.3.02-0033 e 21118.90865.110808.1.3.02-5241.

Mesmo que, por mera hipótese, esse não seja o entendimento dos i. Conselheiros, requer sejam baixados os autos em diligência, em atendimento ao princípio da verdade material ao qual está adstrito a Administração Pública, considerando que restou comprovado documentalmente que a Recorrente possui o direito à compensação do Saldo Negativo de IRPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor original de R\$ 62.005,20, relativo ao ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ + crédito concedido no Despacho Decisório C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 62.005,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.005,20

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando, em síntese, que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções na fonte foram oferecidas à tributação na Ficha 06A – Demonstração do Resultado na linha 27. Outras Receitas Operacionais, no valor total de R\$ 501.835,66.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

O objeto da lide, em sede de Recurso Voluntário, refere-se ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas ao código de receita 6800 - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa.

Conforme constatado nas decisões do Despacho Decisório e da DRJ, não foram confirmadas as retenções na fonte referentes ano-calendário de 2006, no valor total de R\$ 62.005,20, que a Recorrente alega ter em seu favor.

Em ambas as decisões ficou claro que o motivo da não confirmação do direito creditório foi a ausência de oferecimento à tributação das receitas financeiras, sobre as quais incidiram as retenções na fonte no valor total de R\$ 62.005,20.

O art. 837, do RIR/1999, vigente à época dos fatos e o artigo 2º, § 4º, III, da Lei n.º 9.430/1996, não deixam dúvidas quanto à obrigatoriedade de computar as receitas sobre as quais incidiram as retenções na fonte.

Art. 837, do RIR/99 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, **sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). **(Grifo nosso)**

Art. 2º, § 4º, III, da Lei n.º 9.430/1996 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (Grifo nosso)

[...]

Vale ressaltar, também, a jurisprudência do CARF quanto à obrigatoriedade de computar as receitas na base de cálculo do imposto, quando sobre elas foi retido o imposto na fonte e deduzido do imposto devido, o que motivou a emissão da Súmula CARF nº 80, reproduzida a seguir:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (Grifo nosso)

No entanto, mesmo tendo ciência da não homologação das compensações no Despacho Decisório, pelo fato das receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções na fonte não ter sido oferecidas à tributação, a Recorrente não apresentou as provas por ocasião da Manifestação de Inconformidade para corroborar sua alegação de que houve um lapso de sua parte ao lançar as ditas receitas em linha errada na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ.

O argumento, amparado por cópias de documentos, de que foi cometido um erro material no preenchimento da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – Com Atividade Rural – PJ em Geral, ou seja, a declaração das receitas financeiras não ocorreu na linha correta (Linha 21 – Outras Receitas Financeiras) e sim na Linha 27 – Outras Receitas Operacionais, só foram trazidos à baila no Recurso Voluntário. Cópias dos documentos como o Livro Diário Geral (fl. 114), Demonstração de Resultado (fl. 113) e o Relatório de Plano de Contas (fl. 115).

Ressalte-se que o momento adequado para o contribuinte apresentar a prova documental é na Impugnação ou, no caso, na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em outro momento processual, a não ser que se enquadre em uma das situações previstas no § 4º, do artigo nº 16, do Decreto nº 70.235/1972, reproduzido a seguir:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei

Considerando a robustez das provas caracterizadas pelas cópias dos documentos contábeis como a demonstração de resultados, a contabilização no Livro Diário, o Plano de Contas, além da DIPJ, na qual o contribuinte indica o lapso cometido, é de se aceitá-las, ainda que apresentadas em momento posterior à Manifestação de Inconformidade. Caso contrário estar-se-ia violando o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, que direcionam o contencioso administrativo tributário, atualmente adotado em muitas decisões do CARF .

Conclusão

Diante do exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito previsto na determinação da Súmula CARF nº 80 para fins de

reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon